

CONSELHO TARIFÁRIO

Parecer sobre

"Proposta de Alteração de Novas Regras para os PPDA do Sector do Gás Natural"

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) "(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços." 1

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sector eléctrico e gás natural: "(...) emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços", parecer este que é aprovado por maioria, não tem carácter vinculativo ² e deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias após a recepção da proposta.

O Conselho de Administração da ERSE entregou ao Conselho Tarifário³ uma "Proposta de Novas Regras para os PPDA do sector do Gás Natural" solicitando parecer sobre a mesma.

Posto o que, nos termos do nº 7 do artigo 149º do Regulamento Tarifário (RT), conjugado com o nº 2 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei nº 97/2002, de 12 de Abril, a Secção do Sector do Gás Natural do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

1. OBSERVAÇÕES GERAIS

- 1.1. Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA) devem ser entendidos como instrumentos que obviam a que as metas impostas pela regulação económica tenham efeitos perversos sobre o desempenho ambiental das empresas.
- 1.2. Como a ERSE bem regista, a execução de obrigações legais ou regulamentares não constitui uma medida elegível em sede de PPDA. Mas, adianta este CT que, tampouco deve ser aceite o financiamento de medidas de parca utilidade ambiental e cuja execução não se afigura interessante ou importante fora do contexto do PPDA, medidas de mera responsabilidade ambiental ou cujo financiamento deva ser procurado em diferente contexto.

¹ Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

² Cf. artigo 48º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

¹ Cf. Ref: E-Tecnicos/2010 de 26 de Março.

⁴ Doravante abreviado por CT.



- 1.3. Embora o CT reconheça a dificuldade em aferir o exacto ponto de equilíbrio entre os projectos susceptíveis de ser aceites no âmbito dos PPDA e aqueles cujos custos devem ser exclusivamente financiados pelos accionistas das empresas ou pelo Estado num contexto geral de política de ambiente, a circunstância dos custos dos PPDA se traduzir num custo directamente imputado aos consumidores dum serviço público, já que se tratam de montantes a passar para as tarifas, exige redobradas cautelas.
- 1.4. A preocupação de contenção de custos a ser pagos por todos os consumidores através da tarifa UGS é uma permanente preocupação do CT, mas assume contornos particularmente intensos quando, como é o caso, é sentido um clima geral de contracção económica. É com este enquadramento de fundo que o CT emite o seu parecer.
- 1.5. A ERSE ponderou o facto de existirem diferenças entre os sectores do gás natural e da electricidade, ao nível da experiência passada, universo de clientes e susceptibilidade de afectação do ambiente, tendo concluído pela necessidade de moderação na definição das regras aplicáveis aos PPDA no sector do gás natural.
- 1.6. Tendo em conta o atrás exposto, reforçado pela reduzida adesão de algumas empresas do sector do gás natural nas candidaturas aos PPDA, o CT entende ser aconselhável e possível não apenas uma maior simplificação de procedimentos, como introduzir maior moderação na ponderação de custos e benefícios dos PPDA do sector do gás natural.
- 1.7. No actual contexto de condicionamento económico global, o CT sugere que a ERSE adie o novo PPDA no sector do gás natural um ano.

2. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DAS CANDIDATURAS

2.1. Processo Ordinário e Processo Extraordinário AR

- 2.1.1. O CT considera que a criação dum processo extraordinário de candidatura tende a gerar ineficiência não se acolhendo as razões que o justificariam, ainda que a título opcional.
- 2.1.2. Com efeito, um processo de candidatura extraordinário é um processo que, em termos de custos e recursos envolvidos, será da mesma ordem de grandeza do processo de candidatura ordinário, tanto para as empresas como a ERSE. Sendo o universo das empresas-concorrentes o mesmo, afigura-se extremamente improvável que num processo extraordinário possam ser apresentadas medidas melhores do que as anteriormente recusadas, em sede do processo ordinário, ou significativamente mais inovadoras.





- 2.1.3. Recessario de activamente entendidos pelos concorrentes como desnecessários e não seriam sequer ponderados ou apresentados.
- **2.1.4.** Assim, o CT expressa grandes reservas quanto ao benefício dum processo extraordinário duvidando não apenas da sua utilidade como, ainda, que o mesmo responda positivamente a uma avaliação custo-benefício, pelo que considera que a proposta de um processo extraordinário de candidatura não deve ser possibilitada.
- 2.1.5. A existência dum único concurso, processo ordinário, dará um correcto sinal quanto à necessidade de eficiência na apresentação de candidaturas ao PPDA, uma vez apenas em cada triénio. Consequentemente, o CT entende que as verbas não atribuídas no processo ordinário não devem ser consideradas para efeito de cálculo das tarifas.

2.2. Critérios de valorização

- 2.2.1. Na fase actual de maturidade da aplicação do mecanismo voluntário (PPDA), propõese que o critério com maior ponderação não seja o critério a) Ultrapassagem de barreiras, beneficios ambientais no longo prazo e recuperação de passivos ambientais, considerando-se desejável que o critério com maior peso seja o b) Justificação da medida candidata.
- 2.2.2. No regulamento do PPDA do sector eléctrico o critério a) não foi o mais valorizado e uma parte das empresas já tinha experiência anterior na execução de mais que um PPDA. De igual modo, a utilização do critério a) em medidas propostas pelas empresas, que possam ser de continuidade às propostas no PPDA 2008-2010 pode resultar numa penalização que se considera desadequada. Estas medidas serão assim menos valorizadas por já terem sido realizadas anteriormente que a 'ultrapassagem de barreiras' dado que o incentivo da ERSE já terá ocorrido em período anterior cabendo às empresas reguladas dar continuidade à medida sem qualquer financiamento pelo PPDA. Este critério poderá assim prejudicar as empresas e os objectivos ambientais quando recorram a medidas que apresentaram e m PPDA anteriores o que se considera desadequado pelo que, também com este argumento, se considera de reduzir o peso associado ao critério a).
- **2.2.3.** O CT considera, ainda, que os PPDA beneficiam a imagem das empresas reguladas pela sua melhor performance ambiental junto dos consumidores. Assim, entende o CT que o critério "comparticipação da empresa" no peso da avaliação das medidas candidatas aos PPDA deverá ser mais expressivo.



2.3. Atribuição de Verbas do PPDA - Distribuição de Verbas por Actividade e Empresa

- **2.3.1.** O Conselho Tarifário concorda com o princípio de que os montantes aprovados para fins de execução em PPDA sejam estabelecidos por empresa, devendo naturalmente atender-se à sua dimensão relativa.
- **2.3.2.** Considera-se também de interesse a possibilidade de apresentação de candidaturas conjuntas, no que pode significar de optimização de utilização dos recursos financeiros colocados à disposição dos operadores.
- **2.3.3.** No entanto, recomenda-se que a aplicação do anterior seja adequadamente verificada no momento da análise das candidaturas, de modo a evitar que sejam desvirtuados os princípios estabelecidos para a sua repartição.

3. MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E CUSTOS

3.1. Mecanismos de Fiscalização

- 3.1.1. De acordo com o regime proposto, a ERSE centralizará a aprovação de candidaturas, acompanhamento da execução e a fiscalização do cumprimento das medidas aprovadas no âmbito dos PPDA, ainda que com a possibilidade de recorrer a auxílio externo.
- 3.1.2. Considerando as implicações que os PPDA possuem nas tarifas e preços pagos pelos consumidores através da UGS, o CT considera que o Relatório de Execução Anual do PPDA lhe deverá ser remetido para efeitos de emissão de parecer.
- 3.1.3. Sugere, assim, que o art.º 23º passe a dispor um número adicional, a saber:
 - " (...) 5 Tendo por base os relatórios de execução anual enviados pelas empresas, a ERSE efectuará a sua análise enviando-a para parecer do Conselho Tarifário até ao dia 15 de Março."
- 3.1.4. Desta forma será possível ao CT apreciar e emitir parecer sobre o Relatório Anual de Execução do PPDA entre 15 de Março e 15 de Abril, de forma a não coincidir com o período de discussão e emissão de parecer sobre tarifas e preços em cada ano, o CT considera que seria desejável antecipar as datas de entrega.
- 3.1.5. No ano que precede o início de cada triénio de execução do PPDA, os montantes máximos disponíveis para os PPDA serão objecto de proposta a enviar ao Conselho Tarifário para parecer até ao dia 31 de Janeiro.
- 3.1.6. Em consonância com as observações acima e sem prejuízo da melhor compatibilização de datas tendo em conta a restante regulamentação e as actividades relacionadas, o CT sugere, que sejam introduzidas no articulado as alterações necessárias a acomodar as consultas ao CT, designadamente nos art. 7.º e 17.º.



ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTIO
CONSELHO TARIFÁRIO

3.2. Custos de Acompanhamento e Gestão

- 3.2.1. As acções de monitorização ambiental, assim como eventuais estudos técnicos ou científicos que se revelem necessários durante as fases de avaliação e monitorização das medidas são considerados custos de gestão dos PPDA.
- 3.2.2. Tais acções podem ser realizadas pela ERSE que recorrerá, se necessário, à contratação de entidades terceiras. Deverá ser tido em conta que estas contratações constituem, custos acrescidos na factura dos consumidores pelo que devem ser reduzidas ao estritamente necessário.
- 3.2.3. O CT entende que deve ficar expresso na sub-regulamentação que o recurso externo terá um carácter de excepcionalidade (recurso a peritos ou Universidades em casos de grande complexidade técnica) não devendo constituir uma regra geral.
- 3.2.4. Entende o CT que existem custos com acções de monitorização ambiental e estudos técnicos e científicos realizados pela própria ERSE que não devem ser considerados como custos de gestão dos PPDA O CT entende que, sendo os PPDA um instrumento regulatório, por razões de transparência, os custos incorridos pela ERSE relacionados com os PPDA devem ser considerados custos de regulação, e como tal, incorporados no seu próprio orçamento (já incluído na UGS), sem prejuízo da identificação dos mesmos como custos de PPDA em rubrica orçamental própria.
- 3.2.5. Assim, o CT sugere a alteração do art. 30.º da proposta nos termos seguintes:

Artigo 30°

" (...) n.º 3 - Os custos de gestão do PPDA são incluídos nos custos da ERSE, estando o seu valor limitado a 2,5% do total dos montantes máximos referidos no artigo 7º.

nº 4 - Eliminado".

III - CONCLUSÃO

O Conselho Tarifário considera que as propostas que lhe foram apresentadas pela ERSE deverão ser reformuladas de acordo com as recomendações constantes do presente parecer.

Em 26 de Abril de 20010, o parecer que antecede foi votado na GLOBALI DA DE tendo sido ADROVADO POR MATORIA com a seguinte votação:

QUANTO AO PONTO 2.23 S UNANITUIDADE NOS RESTAINES



CONSELHO TARIFÁRIO

Votos a favor:

| Votos contra: |
|---|
| |
| Abstenções: Voto de qualidade: |
| |
| O presente parecer tem Sete (7) páginas, incluindo as destinadas à votação e assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos: Três arexos, vue de temesentação, um de Whaco e uma declaração de who. |
| Which I was declaraged de voto. |



CONSELHO TARIFÁRIO

Maria Cristina Portugal de Andrade

Direcção Geral do Consumidor

Pedro Manuel Amorim la Puente Furtado

Entidade titular da concessão do transporte de gás natural através da rede de alta pressão - REN Gasodutos

V Jorge Manuel Lúcio

Entidades concessionárias de distribuição de gás natural

em substituição nos termos que se anexam

Jorge Manuel Lúcio

Entidades licenciadas para distribuição de gás em regime de serviço público

Delfim Loureiro

DECO - Associação Pórtuguesa para a Defesa do Consumidor

nos termos que se anexam

Alfredo Rocha

UGC - União Geral dos Consumidores

Patrícia Gomes

FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas Consumidores, FCRL João Mendonça Santos

Fabrica Cerâmica de Valadares, S.A.

Grandes Consumidores de Gás Natural

Exma. Sr.ª Dr.ª Maria Cristina Portugal M.I Presidente do Conseiho Tarifário ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos **Edificio Restelo** Rua Dom Cristóvão da Gama, Nº 1 1400-113 LIsboa

Lisboa, 22 de Abril de 2010

Assunto: Reunião do Conselho Tarifário da ERSE e assinatura de Parecer

Exma. Senthora. Com Residente,

Serve a presente para informar que eu, Pedro Carmona de Oliveira Ricardo me farei representar, na reunião em referência, agendada para o próximo dia 26 de Abril, pelo Eng.º Jorge Lúcio dando-lhe plenos poderes para votar no Parecer sobre a "Proposta de Alteração de Novas Regras para os PPDA do Sector do Gás Natural"

Sem outro assunto de momento, apresento os melhores cumprimentos

Pedro Carmona de Oliveira Ricardo Director de Regulação Galp Energia

DECLARAÇÃO

Delfim Loureiro, representante da DECO no Conselho Tarifário - Sector Gás vota favoravelmente todos os pontos do Parecer CT- SG PPDA.

Porto, 26 de Abril de 2010

(Delfim Loukeiro)

REN – Declaração de Voto

Considera-se que o referido no ponto 2.2.3 é válido para uma empresa não regulada. A REN enquanto empresa regulada, entende que os esforços adicionais que as empresas reguladas desenvolvem no sentido da melhoria do seu desempenho ambiental são sempre reflectidos a curto ou a médio prazo em beneficio das tarifas pagas pelos consumidores, pelo que os custos incorridos devem ser reconhecidos regulatoriamente.